



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE

BOA VENTURA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

(Atualizado pela Lei Complementar nº 322 de 20
de dezembro de 2017)

MUNICÍPIO

BOA VENTURA

LEI Nº

2605

1 DE DEZEMBRO

DE

1961

Boa Ventura/PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA - PB

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2005, 20 de julho de 2005.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Boa Ventura.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – PB, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Este Código institui o Sistema Tributário do Município de Boa Ventura, que disciplina e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, Resoluções do Senado e a legislação Tributária Estadual, nos limites das respectivas competências.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º - São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os sujeitos passivos, as normas gerais de Direitos Tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, na lei Orgânica do Município e na Legislação posterior que venha a modificá-lo.

Art. 3º - Compreendem normas complementares à Legislação Tributária, os atos normativos baixados pelas autoridades administrativas tais como, regulamentos desse Código, portarias, instruções, avisos, circulares, ordem de serviços, processos, convênios e demais disposições expedidas pelos órgãos da Administração Municipal, quando compatíveis com a legislação tributária.

Art. 4º - O presente Código versa sobre:

I – Tributos Municipais

- a) Incidência Tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) Sujeição passivo tributária, pela definição do Sujeito passivo e do responsável;
- c) Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

- d) Instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) Arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamentos;
- f) Ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) Dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II – Legislação Tributária

- a) Sujeito passivo tributário;
- b) Lançamento;
- c) Restituição;
- d) Imunidade e isenção.



LIVRO I
Sistema Tributário Municipal
TÍTULO I
Dos Tributos e Receitas
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 5º - Além dos tributos que vieram a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

I – IMPOSTOS

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial (IPTU), podendo ser estabelecida a progressividade e a tributação pode ser maior ou menor, tendo em conta a função social do imóvel;
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza, definido em lei complementar nacional, exceto de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- c) Sobre Transmissão de Bens “*inter-vivos*”, ITBI a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.

II – TAXAS

- a) Pela Prestação de Serviços Públicos
 - Limpeza Pública;

- Coleta de lixo domiciliar;
- Conservação de vias e logradouros públicos;
- Serviços Públicos.

b) Decorrentes do Exercício do Poder de Policia;

- Taxa de limpeza para localização e funcionamento de estabelecimento econômico-produtivo de comércio, indústria, prestação de serviços;
- Taxa de fiscalização do funcionamento de estabelecimento de produção comercial, industrial e prestação de serviços;
- Taxa de licença para instalação de máquina e motores;
- Taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade ambulante ou atividade eventual;
- Taxa de Vigilância Sanitária;
- Taxa de Licença para veiculação de publicidade e propaganda em geral;
- Taxa de Licença sanitária para abate de animais;
- Taxa de Licença para ocupação de áreas ou terrenos de domínio público municipal;
- Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- Taxa de Licença para os transportes auto-motivos do município.

c) Taxa de Serviços Técnicos e Administrativos;

- Taxa de Serviços;
- Taxa de serviços diversos e serviços técnicos;
- Taxa de Expediente

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS.

Art. 6º - Para os serviços e utilização de bens definidos nesta Lei cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

CAPÍTULO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 7º - Sem prejuízo de garantias asseguradas aos contribuintes é vedado ao Município:

- I. Exigir ou aumentar tributo fora da disciplina jurídica dos tributos;
- II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situações equivalentes;
- III. Cobrar tributos;

a) Em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou.

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV. Utilizar tributo com efeito de confisco;

V. Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União ou Estado;

b) Templos de quaisquer cultos;

c) Patrimônio, rendas ou serviços dos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições filantrópicas e assistência social, sem fins lucrativos, que atendem aos requisitos desta lei;

PARÁGRAFO ÚNICO - A vedação do inciso V, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

CAPÍTULO III

Do Recolhimento dos Tributos

Art. 8º - O Recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos regulamentos decretados pelo Chefe do Executivo.

Art. 9º - O Chefe Executivo ou o Secretário de Finanças poderão conceder descontos de até 30% (trinta por cento) dos tributos, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10º - Quando não recolhidos nos prazos fixados em regulamento do poder Executivo o débito dos tributos ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - Multa

II - Juros de mora

III - Atualização do valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas e juros, poderão ser dispensados, deduzidas, pelo Chefe do Executivo, ou pelo Secretário de Finanças.

TÍTULO II

Das Normas Tributárias

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 11 – A expressão “legislação Tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 12º - São normas complementares das leis e decretos:

- I. As normas previstas do art. 3º desta lei;
- II. As decisões de órgãos singulares ou coletivos da jurisdição administrativa do Município;
- III. As práticas reiteradamente pelas autoridades administrativas;
- IV. Os convênios celebrados pelo Município com órgão da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A observância das normas referidas nesse artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 13º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I. A analogia;
- II. Os princípios gerais de direito tributário;
- III. Os princípios gerais de direito público;
- IV. A equidade;

SEÇÃO II

Das Obrigações Principal e Acessória

Art.14 – A Obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com crédito dela corrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente á penalidade pecuniária.

SEÇÃO III

Do Sujeito Passivo

Art. 15 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I. Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo, fato gerador;

II. Responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposição expressa na lei.

SEÇÃO IV

Da Solidariedade

Art. 16 – São solidariamente responsáveis:

I. As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse com a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;

II. A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devido até data do ato:

a) Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

IV. Todos aqueles que, mediante conluio colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto nesta lei aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob firma individual.

SEÇÃO V

Da Responsabilidade Tributária

Art. 17 – Os créditos tributários relativos a impostos cujo *fato* gerador seja a propriedade. O domicílio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 18 – Salvo disposição de lei contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 19 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

SEÇÃO VI

Das Infrações, Penalidades e Demais Cominações Legais

Art. 20 – Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 21 – Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Art. 22 – Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.

Art. 23 – As infrações a legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I. Multas por infração;

II. Proibição de:

a) Celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;

b) Participar de licitações;

c) Usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;

d) Receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

e) Obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributos municipais.

III. Apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;

IV. Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais, ou de inscrição fiscal sempre, que a critério do Secretário Municipal de Finanças, for considerada ineficaz a aplicação da penalidades previstas nesta Lei, poderá ser suspensa a inscrição do infrator até que sejam pagos os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas;

V. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do

tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável;

VI. Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

a) Multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração;

b) Multa de mora de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) ao dia, até o limite máximo de 2% (dois por cento);

c) Juros de mora, na forma prevista nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Apurando-se no mesmo processo, infração pelo mesmo contribuinte, de mais de uma disposição desta Lei ou do seu regulamento, será aplicada a pena correspondente à infração mais grave.

SEÇÃO VII

Do Cancelamento de Débitos

Art. – Fica o Chefe de Executivo ou o Secretário de Finanças autorizados a;

I. Cancelar administrativamente os débitos:

a) prescritos;

b) de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;

c) que, por seu infirmo valor, tomem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

d) de contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito em virtude de seu estado de pobreza;

II. Anistiar ou conceder redução de tributos em caso de calamidade pública decretada pelo Poder Executivo municipal;

III. Conceder redução de até 30%(trinta por cento) do valor ou recolhido por antecipação ou em parcela única, atendendo os requisitos da lei de Responsabilidade Fiscal;

IV. Conceder redução ou anistiar créditos tributários decorrentes de erros ou ignorância excursáveis do sujeito passivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para a Secretária de Jurídicos, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular, ou do Chefe do Executivo.

Art. 25 – Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

SEÇÃO VIII

Da Restituição

Art. 26 – O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, indevidamente recolhido à Fazenda Municipal.

§ 1º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

§ 2º - A restituição será corrigida monetariamente, a partir do mês da sua solicitação.

Art. 27 – A restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário e dependerá de requerimento da parte interessada, dirigindo ao Secretário de Finanças, cabendo recurso voluntário ao Prefeito.

Art. 28 – O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado e decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 29 – Prescreve em 05 (cinco) anos a ação da anulatória da decisão administrativa que denegar restituição.

§ 1º - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário de Finanças determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

§ 2º - Quando o crédito estiver pago em parcelas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

SEÇÃO IX

Da Compensação de Créditos

Art. 30 – O Secretário de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO X

Da Transação

Art. 31 – É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários mediante concessões mútuas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Competente para autorizar a transação é o Prefeito do município ou o Secretário de Finanças.

SEÇÃO XI

Da Decadência e da Prescrição

Art. 32 – O direito de proceder ao lançamento tributos ou à sua revisão extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I. Do primeiro dia de exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado;
- II. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O direito a que refere este artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou revisão, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição de créditos tributários.

Art. 33 – A ação para cobrança dos créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – A prescrição interrompe:

- a) Pela citação pessoal feita ao contribuinte;
- b) Pelo despacho que ordem a citação judicial do contribuinte ou responsável na ação própria;
- c) Pela constituição do processo da dívida;
- d) Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

SEÇÃO

Das Isenções

Art. 34 – A instituição de isenções, apoiar-se sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

§ 1º - As isenções serão recolhidas por ato do Secretário de Finanças, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, executando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

§ 2º - As isenções deverão atender as condições previstas na Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

Art. 35 – A isenção será obrigatoriamente cancelada quanto:

- I. Verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II. Desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

CAPÍTULO II

Do Cadastro Fiscal

SEÇÃO I

Da Inscrição no Cadastro Fiscal

Art. 36 – Toda pessoa física ou jurídica sujeita à tributação do Município, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta é obrigada a promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em seu regulamento.

I. O prazo da inscrição é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou, exceto quando dependa do exercício regular do poder de polícia.

II. A inscrição será fornecida:

§ 1º - Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou de formulário modelo:

§ 2º - De ofício, após expirado o prazo de inscrição.

III. Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

IV. Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes em levantamentos da prefeitura, em auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art. 37 – Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Art. 38 – O exercício de atividades econômicas em estabelecimentos sem a inscrição municipal será punido com auto de infração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Autuado por infração, o contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para inscrever-se e regularizar-se junto ao Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 39 – Ao Chefe do Poder Executivo é permitido cancelar a licença de funcionamento do estabelecimento quando apurado em processo, ter a pessoa física ou jurídica desrespeitando as leis de ordem públicas ou se tornado responsável por crime contra a economia popular.

SEÇÃO II

Dos Débitos com a Fazenda Municipal

Art. 40 – Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta inclusive fundações bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais e a eles não poderá ser concedida baixa do cadastro fiscal.

SEÇÃO III

Da Baixa do Cadastro Fiscal

Art. 41 – A baixa da inscrição cadastral será dada:

- I. Mediante requerimento do contribuinte ou do seu representante legal;
- II. Por decurso de prazo, quando a inatividade da empresa for igual ou superior a 5 (cinco) anos;
- III. Quando não houver a renovação da licença de funcionamento por período igual ou superior 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A baixa por decurso de prazo deve ser procedida por ato do Secretário de Finanças.

SEÇÃO IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 42 – O contribuinte que houver cometido embaraço à atividade fiscal do Município ou que, reiteradamente viole a legislação tributária ser submetido a regime especial de fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO – O regime especial será determinado pelo Secretário de Finanças que fixará as condições de sua realização;

SEÇÃO

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 43 – Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas a os contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A suspensão ou cancelamento determinada pelo Secretario de Finanças considerada a gravidade e natureza da infração.

SEÇÃO VI

Da Apreensão e da Interdição

Art. 44– Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal os livros, documentos e papéis que possam constituir prova de infração à legislação tributária.

Art. 45 – O Secretário de Finanças fundamental o seu ato, poderá determinar a interdição do estabelecimento quando houver indício da existência de documento ato ou fato que possa comprovar a pratica de infração à legislação Tributária, estabelecendo, inclusive, o prazo de duração da penalidade.

SEÇÃO VII

Da Sonegação Fiscal

Art. 46 – Competente para representar o Município, junto ao Ministério Público, nos crimes de sonegação fiscal previstos na legislação específica é o chefe do Executivo ou o Assessor Jurídico ou o Secretário de Finanças.

TÍTULO III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

Capítulo I

Da Obrigação Principal

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 47 – O Imposto Sobre de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo que exerça qualquer das atividades previstas na lista de Serviços contidos no art. 51 desta Lei, não compreendidas na competência do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, ou insumos, ressalvados as exceções contidas nesta Lei.

Art. 48 – O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 51 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 1º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividades isenta ou, que permita deduções, a escrita fiscal c/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

§ 2º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o “caput” deste artigo, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita.

§ 3º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista, por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade gravadas com alíquota mais elevada.

Art. 49 – A incidência do imposto independe:

- I. Da existência de estabelecimento fixo;
- II. Do cumprimento de existências legais ou regulamentares, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III. Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

SEÇÃO II

Da Não Incidência

Art. 50 – O imposto não incide sobre os serviços:

- I. Prestados em relação de empregos;
- II. Prestados por diretores, sócios, gerentes e membros de conselheiros de administração consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições;
- III. De transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

SEÇÃO III

Do Sujeito Passivo

Art. 51 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços – Anexo I, deste Código, ainda que tais serviços não se constituam com atividade preponderante do prestador.

PARÁGRAFO ÚNICO. O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I, deste Código, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo

SEÇÃO IV

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 52 – Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – Prestador de serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça quaisquer das atividades prestadas no art. 51 desta lei.

Art. 53 – Para efeitos do imposto, entende-se:

- I. Por empresa:
 - a) A pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, no município, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
 - b) A firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
 - c) O condomínio que preste serviço a terceiros.
- II. Por profissional autônomo:
 - a) O profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividades de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
 - b) O Profissional não liberal que desenvolve atividades de nível não universitário de forma autônoma.

Art. 54 – Considera-se responsável pelo pagamento do o tomador do serviço remunerado, quando:

I. O prestador do serviço estabelecido ou domicílio no Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil ou o parcelamento do imposto no município ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II. A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviços com domicílio fiscal fora do Município, e não tiver recolhido o imposto no município onde o serviço for realizado;

III. Ocorreram algumas das seguintes hipóteses:

a) as incorporadas e construtoras, em relação às comissões pagas corretagens de imóveis;

b) as empresas seguradas, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;

c) as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

d) as empresas de rádio e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

e) as operadoras de cartões de créditos, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens imóveis estabelecidas no Município;

f) as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação da limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimentos de mão-de-obra;

g) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

h) as construtoras, em relação aos serviços subempreitados;

i) os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na forma o valor correspondente ao imposto, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 2º - Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto devido.

§ 3º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao somete relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão da alíquota prevista nesta Lei.

§ 4º - Nas hipóteses que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

Art. 55 – O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente a exploração destes equipamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A solidariedade que trata este artigo com compreende também multa e, quando for o caso, juros e atualização monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 56 – Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros, quando;

I. O prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro mercantil do município;

II. O serviço for prestado em caráter pessoal e profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas e recolhimento atualizado do imposto;

III. O prestador do serviço que alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Art. 57 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes á obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei. Contrato social ou estatuto;

I. Os diretos, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II. Os mandatários, prepostos e empregados.

Art. 58 – A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere essa Lei, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

MUNICÍPIO

DE

BOA VENTURA

SEÇÃO

LEI Nº 2605

Do Local da Prestação de Serviço

Art. 59 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando do imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta Lei;

- V** – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei;
- VI** – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei;
- VII** – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei;
- VIII** – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei;
- IX** – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei;
- X** – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I desta Lei;
- XI** – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I desta Lei;
- XII** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I desta Lei;
- XIII** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei;
- XIV** – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I desta Lei;
- XV** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei;
- XVI** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei;
- XVII** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I desta Lei;
- XVIII** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei;
- XIX** – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I desta Lei;
- XX** – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei.
- XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXIV** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXV** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
- §1º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da rodovia explorada.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

SEÇÃO VI

Da Isenção

Art. 60 – São isentos do imposto:

- I. Os profissionais autônomos qualificados como pequenos artífices, que exercerem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis, barbeiros, jornaleiro e cozinheiro e outras a critério do Chefe do Executivo ou do Secretário de Finanças. Por Decreto do Executivo;
- II. (...) REVOGADO
- III. Deficientes físicos, enquanto profissional autônomo, desde que comprovado;
- IV. Os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviço por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuge do responsável;
- V. Os espetáculos artísticos de fins culturais, assim considerados as representações teatrais, os concertos de músicas clássicas, as exhibições de balet e os espetáculos folclóricos.

§ 1º - As isenções de que tratem os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados na condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

§ 2º - as isenções previstas nos incisos I, II, III, IV, deste artigo dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.

SEÇÃO VIII

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 61 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º - Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º- Quando a contra prestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste e preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§3º - Não será deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º – Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 5º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculos do imposto.

§ 6º - Nos serviços descritos nos **itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 10, desta lei**, a base de cálculo é o preço do serviço e poderão ser deduzidos as parcelas do material que terão como destino final da obra de construção civil realizada, empregado ou de sub-empregadas já tributadas, na ordem máxima de até 60% (sessenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 7º - Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 8º - Quando se tratar de prestação e serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para jurídicas sob forma contratual, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas.

Art. 62. As alíquotas do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo serão de 5% (cinco por cento).

Art. 63. As sociedades enquadradas nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.19 e 17.20 do Anexo I desta Lei, onde os sócios executem pessoalmente todos os serviços prestados, ficarão sujeitas ao lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza mensal, nas seguintes modalidades:

I – até 2 (dois) sócios R\$ 40,00 (quarenta reais);

II – de 3 (três) a 5 (cinco) sócios R\$ 70,00 (setenta reais)

III – acima de 5 (cinco) sócios R\$100 (cem reais);

Art. 64. Aos profissionais autônomos, conforme definidos nesta Lei, o imposto será devido à razão de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais) por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado;

II – R\$ 100,00 (cem reais) por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete;

III – R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores.

Art. 65 – Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às contas de construção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese prevista neste artigo, só era admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienados ou compromissadas, observado o disposto nos parágrafos do artigo 61.

SEÇÃO VIII

Do Arbitramento e da Estimativa

Art. 66 – Proceder-se á ao arbitramento para a apuração do imposto sempre que, fundamentalmente:

I. O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II. O contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

III. O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV. Ocorrer fraude de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V. Sejam omissos ou não merecem fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI. O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 67 – Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base do cálculo do imposto considerando:

I. A soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquela em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:

- a) O valor dos materiais consumidos ou aplicados
- b) O valor das despesas com pessoal;
- c) O valor das despesas de aluguel de bens imóveis ou móveis;
- d) O valor das despesas gerais de administração, bem como financeira e tributárias;

II. A receita do mesmo período de exercícios anteriores.

§ 1º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas no inciso I ou II deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da, receita isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos;

- a) Os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- b) As condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
- c) Os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2º - Os valores e a receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II e o Parágrafo 1º alínea "e" deste artigo serão atualizados pelo índice em vigor.

Art. 68 – O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando;

I. Se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II. Se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico;

III. Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;

IV. Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

Art.69 – Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I. O preço corrente do serviço;

II. O tempo de duração e a natureza especificada da atividade;

III. As peculiaridades do serviço prestados por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo e estimativa.,

Art. 70 – O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

I. A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou forma geral;

II. Quando da concretização do regime de estimativa, será fixada o prazo para sua aplicação;

III. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

§ 1º - A qualquer tempo o Secretário de Finanças poderá rever os valores estimados, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta.

§ 2º - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam que originam o enquadramento.

§ 3º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo e 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar contra o valor estimado.

§ 4º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO IX

Do Lançamento

Art. 71. O Lançamento do imposto será feito:

I. Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante, registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo fisco, conforme disposto no Anexo I;

II. Mensalmente, quando se tratar de sociedade de profissionais, observando o disposto no artigo 63. Sujeito a posterior homologação pelo fisco;

III. Anualmente ou semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observando o disposto no art. 64;

IV. Por estimativa, de ofício, observado o disposto no artigo 68 e 70 desta Lei.

Art. 72 – Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicações de penalidades cabíveis, serão feitas:

I. De ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 95;

II. Através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 22, excluída a penalidade por infração.

Art. 73 – Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a;

I – Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecido ou, na falta, e seu domicílio.

§ 2º - Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.

§ 3º - Os livros e os documentos fiscais que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 5º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos, dado à Fazenda Municipal para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco, os livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 74 – Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização, microempresas ou firmas que envolvam o sistema de processamento de dados.

SEÇÃO X

Da Arrecadação

Art. 75 – O recolhimento do imposto será efetuado em agência bancária ou nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, nos prazos definidos;

I. Mensalmente, nas datas fixadas pela Secretária de Finanças, nas hipóteses dos artigos 61, 63, 65 e 66 e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

II. 24 (vinte e quatro) horas após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio neste Município;

III. Anual ou semestralmente, nas datas fixadas pela Secretária de Finanças para todos os demais casos não inclusos nos incisos I e II, desse artigo.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, sendo a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I deste artigo.

§ 3º - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

§ 4º - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações, sem prejuízo para o Município, a autoridade competente poderá adotar o regime especial para o pagamento de impostos.

Art. 76 – Tratando-se de lançamento de ofício, há que respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recolhimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 77 – Quando não houver movimento econômico, o contribuinte deverá apresenta, ao órgão competente da Prefeitura, a guia negativa que comprove a falta do movimento econômico, de acordo com o regulamento do Poder Executivo.

SEÇÃO

Das Obrigações Acessórias

Art. 78 – Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

§ 1º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretária de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

§ 2º - Os contribuintes poderão ser utilizar regime especial para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros.

MUNICÍPIO

DE

SEÇÃO XII

BOA VENTURA

Da Inscrição no Cadastro Mercantil

Art. 79 – A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil do Município, antes do início de suas atividades.

I. As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à Secretaria de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência;

II. O Contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, ao órgão fiscal competente;

III. São considerados como clandestinos, os atos praticados e as operações por Contribuintes, cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova apenas em favor do fisco, dos documentos fiscais por eles emitidos;

IV. Aplicar-se-á a penalidade de suspensão também nos casos em que o contribuinte ao cassar suas atividades, não solicitar cancelamento de inscrição ou tendo-a solicitado não sanar irregularidades ou liquidar débitos apurados pela Fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será, também, obrigado a inscrever-se no Cadastro Econômico de Contribuintes, aquele que, mesmo não possuindo domicílio fiscal no Município, nele exerça atividades sujeitas ao imposto.

SEÇÃO XIII

Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. 80 – O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos á inscrição, inscrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º- O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e emissão.

§ 2º - O Poder Executivo disporá sobre, a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza d os serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embargo, à ação fiscal.

§ 4º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar o Cartão de Inscrição Municipal, atualizado, quando pelo fisco.

§ 5º - O Poder Executivo disporá sobre a adoção de documentação simplificada, conforme art. 74 desta Lei.

SEÇÃO XIV

Das Infrações e Penalidades

Art. 81 – Serão punidos com multas:

I. De R\$ 100,00 (cem reais):

- a) Exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro mercantil;
- b) Deixar de remeter à Prefeitura documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal;
- c) Não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.

II. De R\$ 50,00 (cinquenta reais) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração;

III. De R\$ 50,00 (cinquenta reais) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

IV. De R\$ 200,00 (duzentos reais);

a) O fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

B) A inexistência de livro ou documento fiscal;

c) A falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.

V. De 100% (cem por cento) do valor do imposto, não recolhido:

a) Relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;

b) Relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

c) Relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

d) Relativo a sociedade civis de profissionais previstos no artigo 91 desta lei.

VI. De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Notas Fiscal de Serviços;

VII. De 100% (cem por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reter na fonte e não o recolheu;

VIII. De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto retirado na fonte e não recolhido:

§ 1º - As informações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa:

§ 2º - Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

IX. De R\$ 300,00 (trezentos reais) por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;

X. De R\$ 300,00 (trezentos reais), por usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a devida autorização de impressão;

XI. De R\$ 100,00 (cem reais), por deixar de cumprir qualquer obrigação acessória definida nesta Lei ou em seus regulamentos;

XII. De R\$ 100,00 (cem reais), por deixar de apresentar dentro dos prazos, os elementos de identificação ou caracterização de fatos gerados ou de base de cálculos dos tributos municipais;

XIII. De R\$ 300,00 (trezentos reais) quando;

a) Negar-se exibir os livros ou documentos da escrita fiscal de interesse da fiscalização dos tributos principais;

b) Negar informações ou tentar embargar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos fiscais municipais.

XIV. De R\$ 100,00 (cem reais), por extraviar ou inutilizar livros fiscais;

- XV. De R\$ 100,00 (cem reais), por extraviar ou inutilizar notas fiscais;
- XVI. De R\$ 100,00 (cem reais), por deixar de cancelar blocos e livros fiscais;
- XVIII. De R\$100,00 (cem reais), por deixar de apresentar guia negativa de movimento.

Art. 82 – A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

TÍTULO IV

Do Imposto a Propriedade Predial e Territorial

Urbana – IPTU

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 83 – O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a na propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estruturada ou destinação.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, dentro do perímetro urbano.

§ 2º - Considera-se também, zona urbana, área da zona de expansão urbana, e constante de loteamento, destinado a habitação, indústria, comércio ou serviços.

Art. 84 – O imposto e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a eles relativos.

Art. 85 – Considera-se ocorrido o fato gerador o 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

- I. Os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do “habite-se” ou “aceite-se”, ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;
- II. Os imóveis que foram objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 86 – A incidência do imposto independe:

- I. Da legitimidade do título da aquisição ou da pose;
- II. Do resultado financeiro da exploração do imóvel;
- III. Do cumprimento das obrigações acessórias ou de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 87 – O imóvel, para os efeitos desse imposto, será classificado como não edificado ou territorial quando;

- I. Não houver nenhum tipo de construção;
- II. Houver construção em andamento ou paralisada;
- III. Houver edificação interdita, condenada ou em ruínas;
- IV. Houver construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser facilmente removida.

Art. 88 – Será considerado o imóvel edificado quando existirem condições de habitualidade ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas condições do artigo anterior.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 89 – Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Para fins deste Artigo, equiparam-se ao contribuinte, o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionários, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

Art. 90 – Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 91 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, não se considerando o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração aformoseamento ou comodidade.

Art. 92 – O valor venal do imóvel é determinado:

- I. Quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos, definido o valor da terra nua:

II. Quando se tratar de imóvel edificado, pela planta genérica de valores de terrenos e tabela de preços de construção, considerando em conjunto o valor do terreno e da edificação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando num terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$\frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

T = Arca total do Terreno

U = Arca da Unidade Autônoma Edificada

C = Área Total Construída.

Art. 94 – Será atualizado pelo Poder Executivo, a cada dois anos, antes do término do exercício, o valor dos imóveis em função dos equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes do mercado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa.

Art. 95 – Os valores venais de terrenos estabelecidos na planta Genérica de Valores, serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

- I. Preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;
- II. Características da região em que se situa o imóvel;
 - a) Da infra-estrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;
 - b) Dos pólos econômicos, de lazer e outros que exerçam influência do no funcionamento do mercado imobiliário;
 - c) Das características física de topografia, pedagogia e acessibilidade dos terrenos.
- III. A política de ocupação do espaço urbano definido pela Legislação Urbanística do Município.

Art. 96 – A tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção por decreto do Poder Executivo, com base nos seguintes elementos:

- I. Tipo de construção;
- II. Qualidade de construção;
- III. Localização do imóvel edificado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo poderá estabelecer, fatores de correção dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção tendo em vista o estado de conservação do imóvel, o tempo de construção e outros com ele relacionados.

Art. 97 – As alíquotas aplicadas para determinar o IPTU são as, ou seguintes, consideradas o uso residencial e o valor do imóvel.

I. Em relação a imóveis não edificados, ou área de terrenos, 1,0% (um por cento) do valor venal;

II. Em relação a imóveis edificados, 0,5% (meio por cento) do valor venal da edificação e 1% (um por cento) do valor do terreno, que deverão ser somados;

III. Quando atualizado o valor venal dos imóveis, medido por preço de mercado, o Poder Executivo poderá realizar um ajuste do valor venal real dos imóveis, para fins de cálculo do valor do imposto, consideradas as condições urbanas do imóvel e as condições socioeconômicas dos contribuintes.

IV. A porção de terra continua com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), situada em zona urbana ou de expansão urbana ou do Município é considerada gleba, e terá seu valor venal reduzido em até 50% (cinquenta por cento):

V. Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 05 (cinco) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre o valor venal do terreno, a alíquota de 1,0% (um por cento), salvo para empreendimentos especiais de hotelaria, condomínios, indústrias e transportes de cargas;

VI. Os terrenos situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário, drenagem e abastecimento de água, deverão ter acréscimo de 0,5% (meio por cento) ano a ano, até o máximo estabelecido pela Lei Federal Estatuto da Cidade.

§ 1º- o início da construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata o Inciso VI, desse artigo.

§ 2º- a paralisação da obra por prazo superior a 12 (doze) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota progressiva por ocasião do início da obra.

Art. 98 – O valor do imóvel poderá ser arbitrado pelo Secretário de Finanças, quando:

I. O contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal: ou

II. O imóvel edificado se encontrar fechado.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 99 – O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O lançamento do imposto será efetuado na data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Em qualquer época que a administração tributária tomar conhecimento de imóveis não cadastrados ou reformados, efetuará o respectivo lançamento do imposto, com base nos dados que apurar.

§ 3º - O lançamento poderá ser efetuado no curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que o justifique.

Art. 100 – O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil, possuidor do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO – O lançamento será feito ainda:

- I. No caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;
- II. No caso de condomínio devido, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;
- III. No caso de compromisso de compra e venda em nome do proprietário vendedor ou do compromissário comprador, a critério da autoridade lançadora;
- IV. No caso do imóvel incluído em inventário, em nome do espólio e feita a partilha em nome do sucessor;
- V. No caso do imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, em nome dos mesmos;
- VI. Não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja em uso e gozo do imóvel.

Art. 101 – O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 102 – O sujeito passivo será do lançamento do imposto:

- I. Através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, a ser entregue no endereço conhecido pela repartição fiscal, ou a ser procurado no órgão competente da Secretaria de Finanças;
- III. Através de publicação em jornal de circulação local, em relação aos lançamentos efetuados, pela ocorrência dos fatos geradores.

SEÇÃO V

Da Arrecadação

Art. 103 – O recolhimento do imposto será efetuada em agência bancária ou noutra forma definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - O imposto será pago de uma só vez ou no máximo e até 06 (seis) parcelas, na forma e prazo definidos pelo Poder Executivo.

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozar de desconto de até o máximo de 30% (trinta por cento) a ser definido anualmente pelo Executivo, atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º - O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 4º - O Chefe do Executivo ou o Secretario de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

SEÇÃO VI

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 104 – Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permita uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha independente das demais.

§ 2º - A inscrição no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverá ser promovido:

- I. Pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal;
- II. Por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;
- III. Pelo adquirente ou alienante, a qualquer título venda;
- IV. Pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- V. Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI. Pelo possuidor a legitima titular;
- VII. De ofício.

Art. 105 – O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alteração relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º - Os escritórios de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da comarca de triunfo, deverão remeter à Secretaria de Finanças, relatório mensal com as operações e registro de mudança e proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território do Município.

§2º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes que do mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico .

§3º - As Empresas Construtoras, Incorporadoras e imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos imóveis, por eles construídas ou que sob intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando imóvel, adquirente e seu endereço.

§4º - O não-cumprimento do dispositivo desse artigo, fará com que o ônus do tributo seja de responsabilidade da empresa, construtora ou de comercialização do imóvel até a data e comunicação do fato contido nesse dispositivo, à Secretaria de Finanças.

Art. 106 – No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida,

será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o caput deste artigo, não, criam direitos para o proprietário titular do domínio útil do possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

Art. 107 – A autorização para parcelamento do solo, assim como a concessão de “habite-se” e “aceite-se”, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais, incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os documentos referidos no “caput” deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 108 – O imposto não incide sobre o bem imóvel:

- I. Da União, dos Estados e Municípios;
- II. Das autarquias públicas, deste que vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III. Do contribuinte que possuir um único imóvel considerado de baixa-renda ou similar;
- IV. Do proprietário, relativamente ao imóvel cedido total ou parcialmente e gratuitamente, para funcionamento de atividades públicas da União, Estado ou Município;
- V. Dos órgãos de classe, em relação aos prédios de sua propriedade, ou a eles cedidos onde estejam instalados o funcionando os seus serviços essenciais de classe;
- VI. Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, e destinado ao exercício de atividades educacionais, culturais, recreativas ou esportivas, em conformidade com os dispositivos desta Lei;
- VII. Quando existir na família do contribuinte, pessoa portadora de deficiência física, que a impossibilite para o trabalho, e que não receba qualquer benefício de Poder Público, não tenha qualquer vínculo de emprego na iniciativa privada, ou que não tenha renda superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo;
- VIII. Os imóveis em processo de desapropriação pelo Município;
- IX. De utilidade religiosa de qualquer culto que lhe sirva de tempo;
- X. O imóvel pertencente ao contribuinte, cuja renda familiar mensal não ultrapasse a 1 (um) salário mínimo.

§ 1º - As isenções de que tratem os incisos desse artigo deverão ser requisitadas ao Secretário de Finanças e concedidas, quando foro caso, a partir do exercício requerido.

§2º - Considera-se "baixa-renda" ou habitação sub-normal ou similar para efeito do inciso II desse artigo, o imóvel residencial construído em taipa, ou outro material, ou outro material utilizado em construção sub-normal com área construída e até 10 m² (dez metros quadrados) em área do terreno de até 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), ou o imóvel localizado em área de baixa-renda, definida em decreto pelo Chefe do Executivo.

SEÇÃO VIII

Das Infrações, Multas e Penalidades

Art. 109 – As infrações passíveis de multas são as seguintes:

- I. De R\$ 30,00 (trinta reais), a falta de comunicação, por unidade imobiliária:
 - a) Da aquisição do imóvel, transferência do domínio útil;
 - b) De outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.
- II. De R\$ 30,00 (trinta reais);
 - a) O gozo indevido da isenção;
 - b) A instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte.
- III. De R\$ 15,00 (quinze reais);
 - a) A falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;
 - b) A falta e comunicação, de reforma ou modificação de uso.
- IV. De R\$ 50,00 (cinquenta reais) por imóvel, do descumprimento do disposto no artigo 105 em seus parágrafos 1º e 3º desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – As multas previstas nesse artigo serão propostas mediante notificação fiscal ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.

Art. 110 – O valor das multas previstas nesse artigo será reduzido de :

- I. 30% (trinta por cento) se o passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o pagamento da quantia correspondente ao crédito tributário exigido, dispensando-se, os juros ou mora, se efetuado de uma só vez;
- II. 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo recursal, pagar o débito de uma só vez ou iniciar o pagamento.

TÍTULO V

Do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais e Eles Relativos – ITBI

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 111 – O imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI incide sobre:

- I. A transmissão da propriedade de bens imóveis, em consequência de:
 - a) Compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
 - b) A dação em pagamento;
 - c) Arrematação e remissão
 - d) Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
 - e) Sentença declaratória de usucapião ou supletiva de manifestação de vontade na transação de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
 - f) Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóvel;
 - g) Quando outro ato ou contrato oneroso translativo da propriedade de bens imóveis sujeitos a registros, na forma da Lei.
- II. A transmissão, do domínio útil, por ato “Inter-Vivos”;
- III. A instituição de usufruto sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa do seu nu-proprietário;
- IV. A cessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II;
- V. A permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;
- VI. O compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscritos no Regime de Imóveis;
- VII. O compromisso de Cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusulas de arrependimento e com emissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
- VIII. Qualquer outro direito à aquisição de imóveis;
- IX. Qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-Vivos” que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

PARÁGRAFO ÚNICO – O recolhimento do imposto na forma dos incisos VI e VII, deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do compromisso definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 112 – Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta Lei:

- I. O solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;
- II. Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 113 – O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato fora deste Município mesmo no estrangeiro.

SEÇÃO II

Da Não Incidência

Art. 114 – O imposto não incide sobre a transmissão e cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I. O adquirente for a União os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações;

II. O adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, e instituição de assistência social que não cobre qualquer tipo de pagamento pelos serviços prestados e nem distribua lucros com seus membros;

III. Efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV. Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º - Considere-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§3º - Verifica a não preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§4º - As instituições de educação e social, sem fins lucrativos, deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultante;

II. Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar perfeita exatidão.

§5º - A vedação do item I, não se aplica às transmissões de imóveis destinados a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

SEÇÃO III

Do Sujeito Passivo

Art. 115 – O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 116 – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitido ou o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 117 - A base de cálculo do imposto é venal do imóvel levantado e atualizado pelo Município, exceto os casos:

§1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da cota parte que exceder a fração ideal.

§3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§4º - No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§5º - Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o calor da terra – nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§6º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuará o cálculo, acompanhante de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 118 – O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I. Transmissão compreendida no sistema financeiro de habitação 1,0% (um por cento): e em relação a parcela não financiada 2,0% (dois por cento);

II. Demais transmissões, 3,0% (três por cento).

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 119 – O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 111 desta Lei.

Art. 120 – O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

- I. Pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM entregue mediante protocolo;
- II. Por via postal, com aviso de recebimento;
- III. Mediante publicação de edital, fixado na Prefeitura;
- IV. Por publicação em órgão de imprensa;
- V. Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado.

SEÇÃO VI

Da Arrecadação

Art. 121 – O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nas seguintes casos:

- I. Na transferência de imóveis a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II. Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III. Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV. Nas tornas ou reposições e nos atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 122 – Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo deste que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, torna-se-á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva;

§2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 123 – Não se restituirá o imposto pago:

- I. Quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escrita;
- II. Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 124 – O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I. Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II. Nulidade do ato jurídico;
- III. Rescisão de contrato e desfazimento da arrecadação com fundamento no artigo 1.136 Código Civil.

Art. 125 – A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor da avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias findo o qual, sem que ocorra pagamento imposto, deverá ser realizada nova avaliação.

SEÇÃO VII

Das Isenções

Art. 126 – São isentas de impostos:

- I. A extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da sua propriedade;
- II. A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III. A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- IV. A transmissão decorrente de investidura;
- V. A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa-renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;
- VI. As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VIII. A habitação popular destinada à residência do adquirente de baixa-renda, desde que outra não possua em seu nome, ou do cônjuge de filho menor em conformidade com o § 2º do Art. 108, desta lei.

Art. 127 – O reconhecimento da imunidade ou da não incidência é de competência do Secretario de Finanças.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de imunidade o requerimento a ser apresentado conterá ainda a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

SEÇÃO VIII

Das Obrigações Acessórias

Art. 128 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 129 – Os tabeliães e os escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais de imóveis do município sem que o imposto devido tenha sido pago

Art. 130 – Os tabeliães e os escrivães transcreverão nos instrumentos, nas escrituras ou os termos que lavrarem, o número da guia, o valor do imposto recolhido e a data da quitação.

Art. 131 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título á repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de (90) noventa dias a contar data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX

Do Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 132 – O contribuinte do imposto é:

- I. O adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II. O cedente, no caso de cessão de direitos;
- III. Cada um dos permanentes, no caso de permuta.

Art. 133 – São solidariamente responsáveis pelo o pagamento do imposto devido:

- I. Os alienantes e cessionários;
- II. Os ofícios dos Cartórios de Registro de Imóveis seus substitutos, os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

SEÇÃO X

Das Infrações e Penalidades

Art. 134 – Constituem infrações passíveis de multa;

- I. De R\$ 200,00 (duzentos reais) o descumprimento, pelos Cartórios de Ofícios de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 129 desta Lei;
- II. De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto:
 - a) A ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
 - b) A apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista nesta Lei;
 - c) A instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham, falsidade, no todo ou em parte;
 - d) A inobservância da obrigação tributária de que trata essa Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício.

§1º - A infração de que trata a alínea `` d´´ do inciso II deste artigo, por parte dos ofícios dos Cartórios de Notas dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

§2º - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

SEÇÃO XI

Das Disposições Gerais

Art. 135 – Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

§1º - Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco em cartório os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

§2º - Os tabeliães, escrivães oficiais de notas do registro de imóveis, remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no Cartório.

§3º - A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário de Finanças.

TÍTULO VI

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 136 – As taxas que constituem receita do Município, além dos impostos são:

- I. Taxas de Licença, decorrentes do exercício de poder de polícia;
- II. Taxas de Serviços Técnicos e Administrativos;
- III. Taxas e Peças dos Serviços Públicos.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fator Gerador

Art. 137 – A taxa de licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou de fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município e incide sobre:

- I. A localização de qualquer estabelecimento no Território do Município;

- II. A fiscalização do funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no Município;
- III. O funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;
- IV. A utilização de meios de publicidades em geral;
- V. A instalação ou a utilização de máquinas, motores, fomos, guindastes, câmeras, frigoríficos e assemelhados;
- VI. Exercício de comércio ou atividade ambulante, ou atividade eventual;
- VII. Exercícios de atividades que, por sua natureza, conforme definido em Lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;
- VIII. Utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros públicos, para pequenas atividades;
- IX. Utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros públicos; e uso a título precário e oneroso, de vias e logradouros públicos, inclusive o subsolo, o espaço urbano e as obras de arte do domínio municipal, para a prestação , de serviços de comunicação, telefonia, distribuição de energia, de gás, água e esgotos, e de outras infra-estruturas, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas, no espaço de domínio municipal para a implantação de serviços.

§1º - A licença a que se referem o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil.

§2º - A fiscalização do funcionamento a que se refere o inciso II, deste artigo é devido anualmente pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização das empresas, face ao cumprimento da legislação vigente.

§3º - As taxas de licenças mencionadas nos mencionados VI, VIII e IX serão cobradas a título precário.

§4º - A licença não poderá ser concedida por período superior a 01 (um) ano.

Art. 138 – Em relação às licenças instituídas no artigo anterior:

- I. Em relação a localização e a fiscalização do funcionamento:

§1º - Haverá a incidência de taxa independentemente da concessão da licença.

§2º - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento, e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

- II. Em relação a localização da publicidade:

§1º - A exploração ou utilização de meios de publicidades nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, o pagamento da taxa devida;

§2º - Incluem-se na obrigatoriedade do inciso anterior.

- a) Os cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

b) A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores e voz, alto-falantes e propagandistas.

§3º - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição de posição, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§4º - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeito à revisão da repartição competente.

§5º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§6º - A publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeito à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município, e atendido a exigência do Art. 59, desta Lei.

III. Em relação ao exercício de atividade eventual ou ambulante:

§1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes.

§2º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimentos, instalação ou localização fixa.

§3º - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de área, a critério do Poder Executivo.

§4º - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§5º - Não se incluem na exigência do inciso anterior os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§6º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

IV. As licenças relativas aos itens I, II, IV, V e VIII do Art. 137 serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovações para os exercícios seguintes; as relativas aos itens III e VI, pelo período solicitado; a relativa ao item VII, pelo prazo do alvar;

V. As licenças relativas ao item IX do art. 137, desta Lei, referem-se às redes para televisão a cabo, as redes e equipamentos para a telefonia fixa e celular, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio base da telefonia celular, o mobiliário urbano, a rede para água canalizada e esgoto, as infovias próprias para Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet, rede para transportes coletivos e dutoviário, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em

instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as obras de arte do domínio municipal, para a implantação de serviços de interesses públicos;

VI. Não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço em imóvel cujo proprietário não esteja quite para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo;

VII. A localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

VIII. Será considerada como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 139 – A não renovação da licença em período igual ou superior a 5 (cinco) anos, implica em seu automático cancelamento pelo órgão competente art. 41, desta Lei.

§1º - O cancelamento a que se refere o caput deste artigo, não exime o contribuinte do pagamento da taxa, até o seu ato de cancelamento.

§2º - O funcionamento de qualquer estabelecimento no território do Município, com sua licença cancelada, está sujeito às penalidades prevista nesta Lei.

Art. 140 – O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30(trinta) dias, as seguintes ocorrências;

- I. Alteração na razão social ou no ramo de atividades;
- II. Transferência de firma ou de local;
- II. Cessação das atividades.

Art. 141 – Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

- I. Recusar-se sistematicamente a exhibir á fiscalização, livros e documentos fiscais;
- II. Embraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação dos fisco;
- III. Exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito á ordem, á higiene, á saúde, á segurança, aos bons costumes e ás posturas urbanas.

§1º - A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário de Finanças.

§2º - Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para qual foi licenciado, ficando, inclusive, fechado o estabelecimento, quando for o caso.

§3º - Para a execução do imposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 142 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quais quer das condições previstas no artigo 137 1 138 dessa Lei.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 143 – A base de cálculo das taxas é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme e o caso, de acordo com o Anexo II, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa a veiculação de publicidade referente a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como redigida em língua estrangeira.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 144 – A taxa será lançada com base de cálculos fornecidos pelo contribuinte, ou levantamentos realizados pelo órgão competente da prefeitura, ou informações existentes no cadastro mercantil.

SEÇÃO V

Da Arrecadação

Art. 145 – A arrecadação da taxa de licença, no que se refere à licença para localização e funcionamento ou fiscalização de estabelecimento, far-se-á nas formas e nos prazos regulamentares, quando concedida a respectiva licença.

§1º - No caso de abertura ou quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.

§2º - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

SEÇÃO VI

Das Isenções

Art. 146 – São isentos de pagamento de taxas de licenças:

- I. A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:
 - a) Vendedores ambulantes de jornais e revistas:

- b) Engraxates ambulantes;
 - c) Vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
 - d) Cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;
 - e) Feira de livros, exposições, concertos, retratos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico;
 - f) Exposições, palestras, conferências, pregações, e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
 - g) Candidatos e representante de partidos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;
- II. As construções de passeios, muros e calçadas;
 - III. As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
 - IV. As associações de classe, associações religiosas, escolares sem fins lucrativos, orfanatos e asilos associações de bairro, clubes de mães, desde que não cobrem pagamento pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios;
 - V. Os parques de diversões com entrada gratuita;
 - VI. As placas indicativas relativas a:
 - a) Hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;
 - b) Firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;
 - c) Propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso.
 - VII. Os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município;
 - VIII. A utilização de meios de publicidades em geral e de instalação e utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;
 - a) Os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;
 - b) Os órgãos de classe, as entidades religiosas, as sociedades civis sem fins lucrativos, os partidos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães, desde que não cobrem pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios.

§1º - As isenções de que tratam esse artigo, dependerão de prévio reconhecimento pela Secretário de Finanças.

§2º - As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 147 - O descumprimento do disposto artigo 148 Das Obrigações Acessórias, e o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, mediante portaria do Secretário de Finanças, sujeitarão o contribuinte infrator á multa de:

I. Multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa no caso da mão-comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II. Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III. Suspensão da licença, pelo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidências;

IV. Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco; ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, á saúde, á segurança, e aos bons costumes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

SEÇÃO VIII

Das Obrigações Acessórias

Art. 148 – O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, a forma determinada pelo Poder Executivo.

§1º - As prestadoras de serviço de utilidade pública, constantes no, Parágrafo 8º do art. 108º, desta Lei, cujas redes de infra-estruturas já estão implantadas, deverão providenciar o licenciamento das mesmas, no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação do decreto regulamentadora das referidas taxas de licença.

§2º - As concessionárias, autorizatórias e/ou permissionárias dos serviços de utilidade pública e de infra-estruturas e correlatos devem submeter-se ao pagamento de licenciamento para realização de obras realizadas em vias ou logradouros públicos, para instalação, implantação e/ou extensão das mesmas, atendendo os requisitos de proteção ambiental, segurança de tráfego e da população.

§3º - Após o licenciamento referido nos incisos anteriores, as autorizatórias, permissionárias ou concessionárias de instalações, equipamentos e redes de infra-estruturas, receberão da Fazenda Municipal as respectivas Permissões de Uso, retificando seus direitos e deveres.

§4º - A não observância dos dispositivos deste artigo implicará na suspensão de outros processos do requerente de ampliação de redes subterrâneas, aéreas, ou de uso do solo do domínio municipal, assim como em interdições das já existentes.

§5º - O descumprimento injustificado das determinações deste Lei e das normas complementares sujeitará o infrator às penalidades de advertência e multas a serem determinadas por decreto, pelo Chefe do Executivo Municipal.

§6º - O órgão competente deverá proceder ao zoneamento das aéreas e subterrâneas, no sentido de organizar a ocupação do espaço aéreo e do subsolo das vias e logradouros públicos, pelos diversos equipamentos de infra-estruturas urbanas, estabelecendo faixas e profundidades de utilização para cada um deles.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Serviços Administrativos e Técnicos

SEÇÃO I

Da Taxa de Expediente

Art. 149 – A Taxa de Expediente e Serviços Administrativos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

- I. Requerimentos e papéis entrados na Prefeitura ou expedição de atestados;
- II. Expedição de primeiras e segundas vias de documentos;
- III. Emissão de guias de recolhimento de tributos ou preços públicos municipais;
- IV. lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza;
- V. Emissão de Notas Fiscal avulsa;
- VI. Autenticação de Livros e Documentos Fiscais, visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos;
- VII. Fornecimento de formulários, cópias ou similares;
- VIII. Busca de papéis;
- IX. Autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto habite-se e aceite-se;
- X. Atestado e baixas;
- XI. Inscrição em Concurso Público;
- XII. Matrículas de Profissionais Liberais;
- XIII. Transferência;
- XIV. Certidões Negativas e outras e cancelamento;
- XV. Concessões;
- XVI. Retramitação de processo.

§1º A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com o Anexo II desta lei.

§2º A cobrança da taxa será feita por meio de guia, ou outro processo definido pelo Poder Executivo, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido, de acordo com o regulamento do Executivo.

§3º - Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

SEÇÃO II

Da Taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos

Art. 150- A taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte.

§1º - A Taxa de Serviços Diversos incide sobre

- I. Alinhamento e nivelamento de terrenos;
- II. Vistoria de edificação;
- III. Numeração de prédios;
- IV. Apreensão de bens móveis, animais e mercadorias;
- V. Reposição de calçamento;
- VI. Emissão de carnês de imposto;
- VII. Averbação do imóvel;
- VIII. Abate de animais;
- IV. Cemitério e serviços funerários;
- X. Conservação do calçamento ou pavimentação;
- XI. Transporte de Passageiros;
- XII. Carta Convite;

XIII. Parcelamento de débito.

§ 2º - A Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou de Arquitetura sobre:

- I. Análise de projeto de remembramento e desmembramento;
- II. Análise e aprovação de arruamento demarcação;
- III. Análise e aprovação do projeto de loteamento;
- IV. Análise e aprovação de projeto de edificação destinada a qualquer tipo de uso;
- V. Análise ou revalidação de projeto de piscina;
- VI. Análise e aprovação de projeto de legalização de construção;
- VII. Análise e aprovação de projeto de reforma;
- VIII. Análise de projeto de obra de art;
- IX. Expedição de Alvarás de construção;
- X. Alvará de "Habite-se";
- XI. Alvará de "Aceita-s";
- XII. Vistoria e inspeção para a instalação de equipamentos;
- XIII. Análise referente a liberação de solo público para eventos;
- XIV. Serviços eventuais e diversos;
- XV. Certidão Negativa.

§3º - A taxa é devida pelo peticionário ou contribuinte e será paga de acordo com o Anexo II, desta Lei.

§4º - Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos dentro do prazo concedido no alvará.

- I. A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- II. A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará, for insuficiente, para a execução do projeto.

CAPÍTULO IV

Das Taxas e Preços dos Serviços Públicos

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 151 – As taxas de serviços públicos incidem sobre a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocadas a sua disposição, com a regularidade necessária.

- I. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção regular de lixo dos imóveis edificados e não edificados;
- II. Entende-se por serviço de limpeza pública a realização, em vias e logradouros públicos, de serviços de varrição; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres e outros similares;
- III. Entende-se por serviço de pavimentação em vias e logradouros públicos, as obras ou serviços de qualquer tipo para pavimentação;
- IV. Entende-se serviço de conservação de vias e logradouros público e reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhor as condições de utilização desses locais;
- V. Poder Executivo deverá estabelecer os preços públicos para os serviços especiais prestados pelo município, sobre os quais não incidem as taxas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os serviços públicos especiais a que se refere este inciso se refere são:

- a) Remoção especial de árvore;
- b) Entulhos;
- c) Limpeza de terrenos;
- d) Remoção de lixo realizada em horário especial.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 152 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

SUBSEÇÃO I

Da Taxa de Limpeza Pública e Coleta do Lixo

Art. 153 – A Taxa de limpeza Pública e da Coleta de Lixo será cobradas, por unidade imobiliária, de acordo com o Anexo II, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os imóveis não edificados que possuam muros e também calçadas, quando situados em logradouro provido de meio-fio, conforme artigo desta Lei, terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) na Taxa Limpeza Pública ou urbana.

SUBSEÇÃO II

Das Taxas Pavimentação e Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 154 – As Taxas de Pavimentação e Conservação de Vias e Logradouros Públicos serão cobrados de acordo com o Anexo II, desta Lei.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 155 – As taxas e preço dos serviços públicos serão lançadas no início de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o IPTU, ou outra modalidade a critério da Administração Municipal.

§1º - No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliário no cadastro técnico, enquanto imóvel edificado.

§2º - Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa poderá ser feito isoladamente, a critério do Secretário de Finanças.

Art. 156 – Não há de incidência de taxas sobre os imóveis imunes a tributos municipais.

Art. 157 – O lançamento e recolhimento dos preços públicos incidentes sobre os serviços especiais prestado pelo Município de que trata o artigo 105 serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO V

Das Isenções

Art. 158 – São isentos do pagamento da taxa de limpeza pública e coleta de lixo os proprietários dos imóveis beneficiados pela isenção do pagamento do imposto predial especificado no artigo 53 desta Lei, bem como os imóveis que gozam de imunidade de impostos.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 159 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente da execução de obras públicas, pela Administração direta e indireta.

Art. 160 – Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos;

- II. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, geleiras pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- III. Construção e ampliação de parque, campos de desportos, pontes, túneis e serviços similares;
- IV. Construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- V. Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, drenagem, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e instalações de comodidade pública;
- VI. Serviços e obras de proteção contra inundações, crosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água;
- VII. Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 161 – A contribuição de melhoria terá como limite total as despesas realizadas, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os cargos respectivos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritiva e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 162 – Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário do titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 163 – A contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO III

Da Não Incidência

Art. 164 – A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I. Simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
- II. Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III. Colocação de guias e sarjetas;
- IV. Obras e pavimentação executadas na zona rural do Município;
- V. Adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

SEÇÃO IV

Da Isenção

Art. 165 – Ficam isentos do pagamento do tributo;

- I. Os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;
- II. Os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a dois salários mínimos

PARÁGRAFO ÚNICO – As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 166 – Ficam excluídas da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

SEÇÃO V

Da Base de Cálculo

Art. 167 – A base de cálculo da Contribuição da de Melhoria é o custo da obra.

§1º - A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação á , obra, e proporcionalmente á área construída e o valor venal de cada imóvel, tendo como limite total, a despesa realizada por ato do Poder Executivo.

§2º - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, á época do lançamento por meio do índice em vigor.

SEÇÃO VI

Do Lançamento

Art. 168 – Antes de iniciada a obra e como medida preparatória de lançamento, o órgão responsável pela execução da obra divulgará localmente os custos do projeto, com os seguintes elementos:

- I. Memorial descritivo do projeto;
- II. Orçamento do custo da obra;
- III. Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV. Determinação da zona beneficiária;
- V. Determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.
- VI. A formas e prazos de pagamento;

Art. 169 – O Edital a que se refere o caput do artigo poderá ser impugnado no todo em parte, no prazo de 30(trinta) dias, a contar de sua publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

SEÇÃO VII

Da Arrecadação

Art. 170 – O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuada nos órgãos arrecadadores, na forma e prazos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 171 – O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças, poderá:

- I. Conceder o desconto, previsto nesta Lei, do tributo, para pagamento antecipado ou em parcela única;
- II. Determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;
- III. A requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

SEÇÃO VIII

Das Disposições Gerais pública

Art. 172 – Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 173 – O Prefeito poderá delegar à entidade da Administração Indiretas as funções de cálculo, cobranças e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

TÍTULO VII

Do Sistema Especial de Tributação

CAPÍTULO ÚNICO

Da Tributação Especial

CAPÍTULO ÚNICO

Da Tributação Especial

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 174 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o Sistema Especial de tributação de que trata esta Lei.

SEÇÃO II

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Hoteleiros

Art. 175 – Os estabelecimentos hospitalares e hoteleiros localizados no Município poderão proceder encontro de contas do produto dos impostos Sobre Serviços – ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU com as despesas autorizadas pelo Chefe do Executivo, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO III

Dos Estabelecimentos Industriais

Art. 176 – O Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal às indústrias que venham a se instalar no Município, na forma disposta nesta Lei e em regulamento do Executivo e em conformidade com a Lei de responsabilidade Fiscal.

Art. 177 - REVOGADO

Art. 178 – Os incentivos fiscais de que trata esta Seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial promover direta ou indiretamente poluição ambiental.

SEÇÃO IV

Do Cancelamento

Art. 179 – Os incentivos fiscais de que trata esta Seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial promover direta ou indiretamente poluição ambiental.

- I. Descumprir obrigações tributárias para com o Município;
- II. Apresentar falsa declaração de movimento em desacordo com os seus livros e documentos fiscais e contábeis.

SEÇÃO IV Das Obrigações Acessórias

Art. 180 – Os contribuintes de que trata esta Capítulo não se eximirão da condição de reterem na fonte o ISS devido por terceiros.

LIVRO II Da Administração Tributária TÍTULO III Da Fiscalização CAPÍTULO I Da Competência

Art. 181 – A fiscalização dos tributos municipais compete à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o “caput” deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 182 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. Os funcionários e servidores públicos;
- II. Os serventuários da justiça;
- III. Os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício públicos;

- IV. As instituições financeiras;
- V. As empresas de administração de bens;
- VI. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII. Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VIII. Os inventariantes, tutores e curadores;
- IX. Os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- X. As empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- XI. As companhias de seguros;
- XII. Os síndicos ou responsáveis por condomínios.

Art. 183 – A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 184 – A ação fiscal tem início:

a) Com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, como conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;

b) Com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

CAPÍTULO II

Do Fiscal de Tributos Municipais

Art. 185 – Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§1º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeito o infrator às penalidades cabíveis.

§2º - O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§3º - O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

CAPÍTULO III

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 186 – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

CAPÍTULO IV

Do Ajuste Fiscal

Art. 187 – Fica o Fiscal dos tributos Municipais autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no ato em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

CAPÍTULO V

Da Apreensão e da Interdição

Art. 188 – Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devem ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 189 – O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal quando estiver funcionando irregularmente, e quando dificultar ou impedir o acesso da fiscalização da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

Do Documentário Fiscal

Art. 190 – A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal:

§1º – Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§2º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

CAPÍTULO VII

Da Representação

Art. 191 – Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

CAPÍTULO VIII

Da Sonegação Fiscal

Art. 192 – Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação especificada, aplicável, ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ocorrendo indícios dos crimes d que trata o artigo antecedente caberá ao Chefe do Executivo a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO IX

Da Denúncia Espontânea

Art. 193 – A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

CAPÍTULO X

Do Parcelamento de Débito

Art. 194 – O débito decorrente da falta de recolhimento dos tributos municipais qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24 prestações mensais e sucessivas, mediante a conversão do débito em Ufir, até a data de sua extinção e a partir dessa data, em real, a ser atualizado pelo índice em vigor, adotado pelo governo federal ou pelo índice adotado pelo Poder municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 195 – A falta de pagamento, no prazo devido, de 04 (quatro) parcelas, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções e multa.

Art. 196 – O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interesse reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

TÍTULO II

Da Atualização e dos juros de Mora

CAPÍTULO I

Da Atualização

Art. 197- Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

§1º - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

§2º - As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

CAPÍTULO II

Dos Juros de Mora

Art. 198 – Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados de mora de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, e de forma não cumulativa ou não capitalizável, até a liquidação do débito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizados.

TÍTULO III

Da Dívida Ativa

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 199 – Constituem dívida ativa da Fazenda Municipal os créditos de natureza tributária e não tributária.

§1 – Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão, na forma estabelecida no Capítulo seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§2- Considera-se dívida ativa de natureza;

I. Tributária, o crédito proveniente de obrigações legais relativas a tributos, multas e demais acréscimos;

II. Não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas e lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, preços de serviços públicos prestados, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança aval, ou outra garantia de contratos em geral ou de outras obrigações legais, débitos relativos a danos causados ao Município, e a recebimentos indevidos do numerário público.

§1º - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

CAPÍTULO II

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 200 – A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria e Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 201 – A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações;

§1º - Sobre os débitos inscritos em dívida incidirão atualização monetária multa e juros, a contar da data de vencimento.

§2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 202 – O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I. O nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um ou de outros:

II. O valor da dívida bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato:

III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV. A data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

V. O número do processo administrativo ou do Auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânica.

Art. 203 – A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 204 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 202 ou o erro a ele relativo são causas de contestação da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente; mas a impugnação poderá ser sanada uma vez atendidos os requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 205 – O débito inscrito na dívida ativa, poderá ser parcelado, de acordo com os dispositivos do artigo 194, desta Lei.

69

§1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado.

§2º - O não pagamento de quaisquer das parcelas seguirá o disposto no art. 197. Desta Lei.

62

Art. 206 – Não será inscrito em dívida ativa o débito tributário constituído, cujos valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

LIVRO III

Do Procedimento Fiscal Administrativo

TÍTULO I

Das Disposições Específicas

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Dos Procedimentos

Art. 207 – O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

- I. De ofício, por meio de notificação de lançamento de tributos por prazo certo impugnado ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;
- II. A requerimento do contribuinte nos seguintes casos:
 - a) Pedido de restituição;
 - b) Formulação de consultas;
 - c) Pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;
 - d) Reclamação contra lançamento de ofício de tributo, por prazo certo.

§1º - Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidas todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante á dos autos forenses, com folhas devidamente, numeradas, e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§2º - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.

§3º - As petições de iniciativas do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§4º - Não se tomará conhecimento de postulações que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§5º - A petição será indeferida pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

Art. 208 – O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:

- I. Documento de Arrecadação Municipal – DAM;
- II. Notificação Fiscal, nos seguintes casos:
 - a) Quando da primeira fiscalização, observado o disposto desta Lei;
 - b) Quando de orientação intensiva a contribuintes dos tributos municipais nos casos previstos nesta Lei;
 - c) Quando da aplicação do Parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional;
 - d) Quando da constatação de diferenças de recolhimento de ISS apuradas através de informações fornecidas por meio de sistemas eletrônicos, na forma definida pelo Poder Executivo;
- III. Auto de infração, quando apurada ação ou omissão contrária á legislação tributária municipal nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 209 – A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.

SEÇÃO II

Dos Prazos

Art. 210 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 211 – O prazo será de 30(trinta) dias para apresentação do reclamante contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

SEÇÃO III

Da Comunicação dos Atos

Art. 212 – A parte interessada será intimada dos atos processuais:

- I. Por servidor fiscal, efetivada e intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia;
- II. Por meio de comunicação com prova de recebimento;
- III. Mediante publicação fixada na Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos em que o sujeito passivo ou sem representante legal se recuse a apor o “crime”, de acordo com o inciso I, a autoridade fiscal estará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO II

Do Procedimento de Ofício

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 213 – As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação ou de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Art. 214 – Considera-se iniciando o procedimento administrativo – fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

- I. Com lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis e outros documentos solicitados pela fiscalização;
- II. Com a lavratura do auto de infração;
- III. Com qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o reconhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante.

SEÇÃO II

Da Notificação

Art. 215 – A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo e a notificação fiscal por autoridade fiscal, e conterão:

- I. O nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;
- II. A base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;
- III. A intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 20 (vinte) dias, nos casos de notificação de lançamento;
- IV. A intimação para pagamento interposição de defesa de 20 (vinte) dias, nos casos de notificação fiscal;
- V. A indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;
- VI. As assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;
- VII. A discriminação da moeda;
- VIII. A assinatura e matrícula notificante, quando se tratar de notificação fiscal.

SEÇÃO III

Do Auto de Infração

Art. 216 – O auto de infração, procedimento administrativo de competência do Fiscal Tributário da Fazenda Municipal, será lavrado em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvas, e conterá:

- I. A descrição minuciosa da infração;
- II. A referência aos dispositivos legais infringidos;
- III. A penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivas;
- IV. O valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V. O local, dia e hora de sua lavratura;
- VI. O nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
- VII. A indicação dos livros e outros documentos que serviram e base á apuração da infração;
- VIII. O demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- IX. O numero da inscrição no Cadastro Mercantil e no CNPJ da Receita Federal;
- X. O prazo de defesa;
- XI. A assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;
- XII. A assinatura e matrícula do autuante;

Art. 117 – Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO IV

Da Impugnação e da Defesa

Art. 218 – É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, ou de defesa sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quando à parte não reconhecida.

Art. 219 – O impugnador será notificado do despacho no período processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 220 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Art. 221 – Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso

depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Art. 222 – O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntado os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 223 – A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal e constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 224 – Findo o prazo sem apresentação de impugnação ou defesa, serão o processo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição de débito em dívida ativa, quando for o caso.

SEÇÃO V

Do Termo de Apreensão

Art. 225 – Poderão ser apreendidos bens, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 226 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados, e o nome do depositário, se for o caso, os demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 227 – A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 228 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 229 – Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO II

Da Representação

Art. 230 – Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

§1º – A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

I. Nome de interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereço;

II. Fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

§2º – A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

SEÇÃO VIII

Das Diligências

Art. 231 – A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 232 – As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VIII

Da Suspensão

Art. 233 – O Secretário de Finanças poderá a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente estabelecido para pagamento do débito tributário, n parcelas mensais e consecutivas.

Art. 234 - Tratando-se de débito fiscal já inscrito em dívida ativa cuja certidão já tenha sido para cobrança judicial, o parcelamento será concedido com anuência da Secretaria de Assuntos Jurídicos, com encaminhamento do pedido por intermédio do Secretário de Finanças, de acordo com o artigo 197, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – E m qualquer hipótese, o débito fiscal somente poderá ser parcelado por despacho do Secretário de Finanças ou autoridade a quem este delegar poderes.

Art. 235 – A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 236 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

SEÇÃO IX

Da Extinção

Art. 237 – Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os serviços que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 238 – O sujeito passivo terá direito á restituição total ou parcial das importâncias pagas a titulo de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido;
- II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota no cálculo do montante do crédito ou na elaboração ou na conferência d qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ART. 239 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos:

I. Nas hipótese dos itens I e II do artigo 238, da data de extinção do crédito tributário;

77

II. Na hipótese do item III, do artigo anterior, da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 240 – A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO – A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros, não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

SEÇÃO X

Da Exclusão

Art. 241 – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 242n- A isenção, quando concedida em função preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Art. 243 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais para sua concessão.

SEÇÃO XI

Das Certidões

Art. 244 – A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecido certidão negativas dos tributos municipais, nos termos do requerimento e com prazo de validade 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – A certidão será fornecida dentro de 10(dez) dias úteis a contar da data de entrada ao requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 245 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 246 – O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça provará por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 247 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Voluntário

SEÇÃO I

Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 248 – O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte contra lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal, relativo á matéria tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO – A reclamação será dirigida à autoridade lançadora ou responsável pelo ato, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para decisão final.

Art. 249 – Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

Art. 250 – É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

I. A defesa será dirigida ao Secretário de Finanças, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, podendo ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação;

II. Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.

Art. 251 – Findo o prazo sem apresentação de defesa os processos referentes a notificação fiscal e auto e infração serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento.

Art. 252 – Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada ao autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

§1º - As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas serem prestadas pelo departamento de Fiscalização ou por serviços por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.

§2º - A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa.

79

SEÇÃO II

Da Consulta

Art. 253 – É assegurado, às pessoas físicas ou jurídicas, o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A consulta poderá ser arquivada liminarmente nos casos em que a autoridade julgadora fiscal comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão.

Art. 254 – A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

I. Suspende o recurso do prazo para cumprimento e obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária

II. Impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

III. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

SEÇÃO III

71

Do Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis

Art. 255 – O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação, que proferirá decisão terminativa, ouvido o Departamento responsável pelo lançamento.

SEÇÃO IV

Das Disposições Gerais

Art. 256 – O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias Administrativas

SEÇÃO I

Da Instrução e Julgamento

Art. 257 – O julgamento do processo fiscal compete em Primeira instância fiscal-administrativa ao Secretário de Finanças.

§1º - A instrução, e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

§2º - Após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em procedimento de ofício será encaminhada ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa.

SEÇÃO II

Do Recurso para a Segunda Instância

Art. 258 – Das decisões em primeira instância fiscal administrativa caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Prefeito.

§1º - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Chefe do Executivo apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

§2º- Não caberá recurso de ofício, em relação a processo fiscal cujo valor originário seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§3º - Nos casos do § 1º, caberá recurso de ofício independente do valor de alçada, quando a decisão da primeira instância contraria a decisão final administrativa ou judicial.

Art. 259 – O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficará prejudicado o recurso voluntário nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

SEÇÃO III

Da Segunda Instância Fiscal Administrativa

Art. 260 – Ao Chefe do Executivo compete julgar, em segunda instância fiscal administrativa, os recursos voluntários e de ofício interposto relativamente às decisões prolatadas.

LIVRO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 261 – Não estão sujeito ao pagamento das taxas prevista nesta Lei os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas.

Art. 262 – Os tributos, multas e preços públicos, previstos na legislação tributária municipal estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados.

Art. 263 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Isenção ou Redução do Imposto Sobre Serviços – ISS e Taxas de Licenças às microempresas de prestação de serviços, conforme dispuser o regulamento e legislação vigente e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 264 – O Poder Executivo deverá criar por decreto, o Conselho Municipal do Contribuinte no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a vigência desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Do Contribuinte seis membros, três indicados pelo Poder Executivo, Prefeito Municipal e três pelos Contribuintes, entre eles comerciantes, profissionais liberais e proprietários de imóveis, que deverão em assembleia definir sua representatividade.

Art. 265 – A Secretária de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art. 266 – Ficam revogadas todas as formas de isenções, anteriormente concedidas, não contidas nas disposições desta Lei.

Art. 267 – Esta data entra em vigor, após a sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar Nº 122 de dezembro de 1999 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Ventura, 20 de julho de 2005.

ANEXO I

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Com redação dada pela LC 157/2016)

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 2605
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortóptica.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.

- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 – Demolição.
 - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 – Calafetação.
 - 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, **apart-hotéis**, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

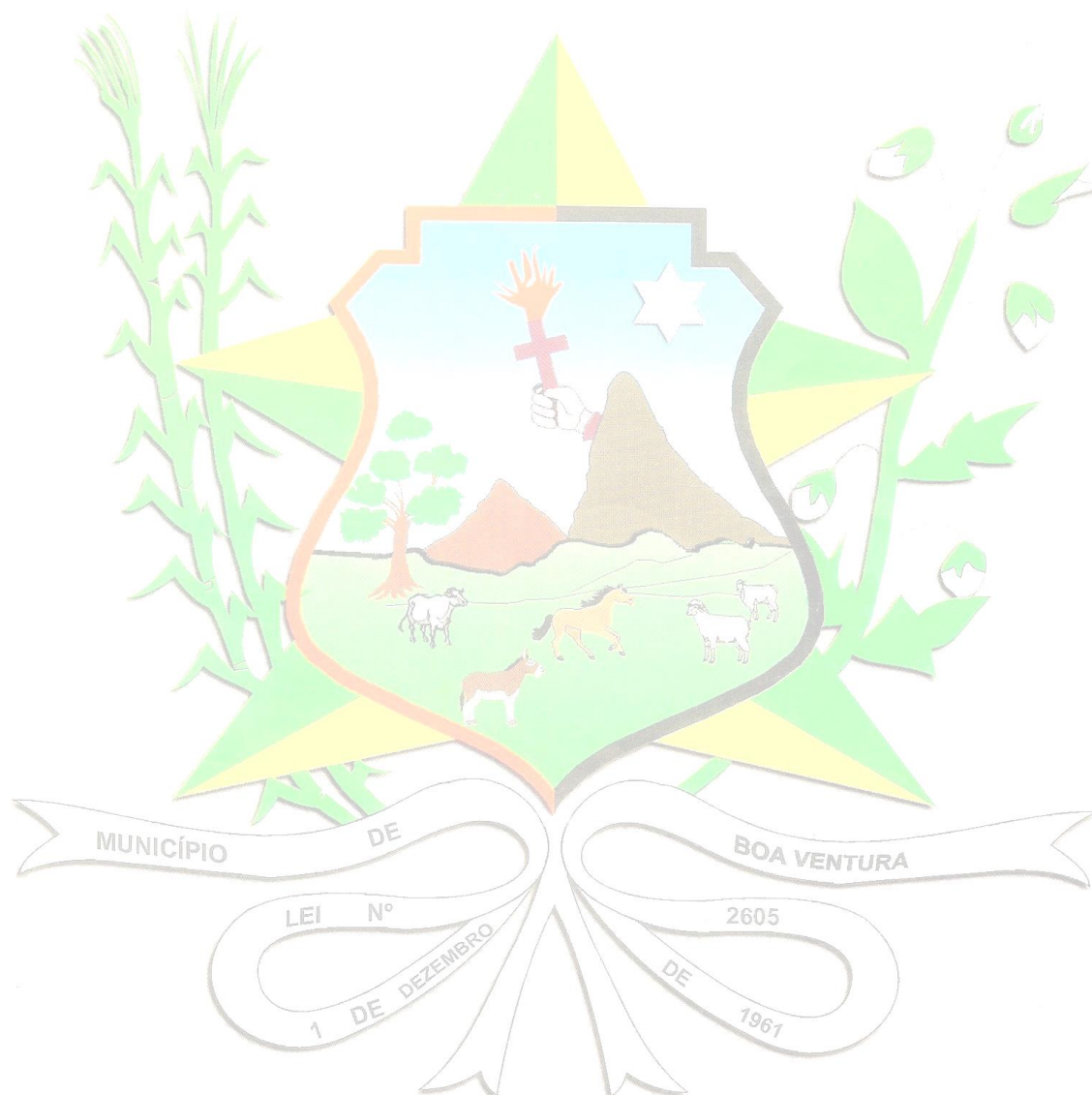
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

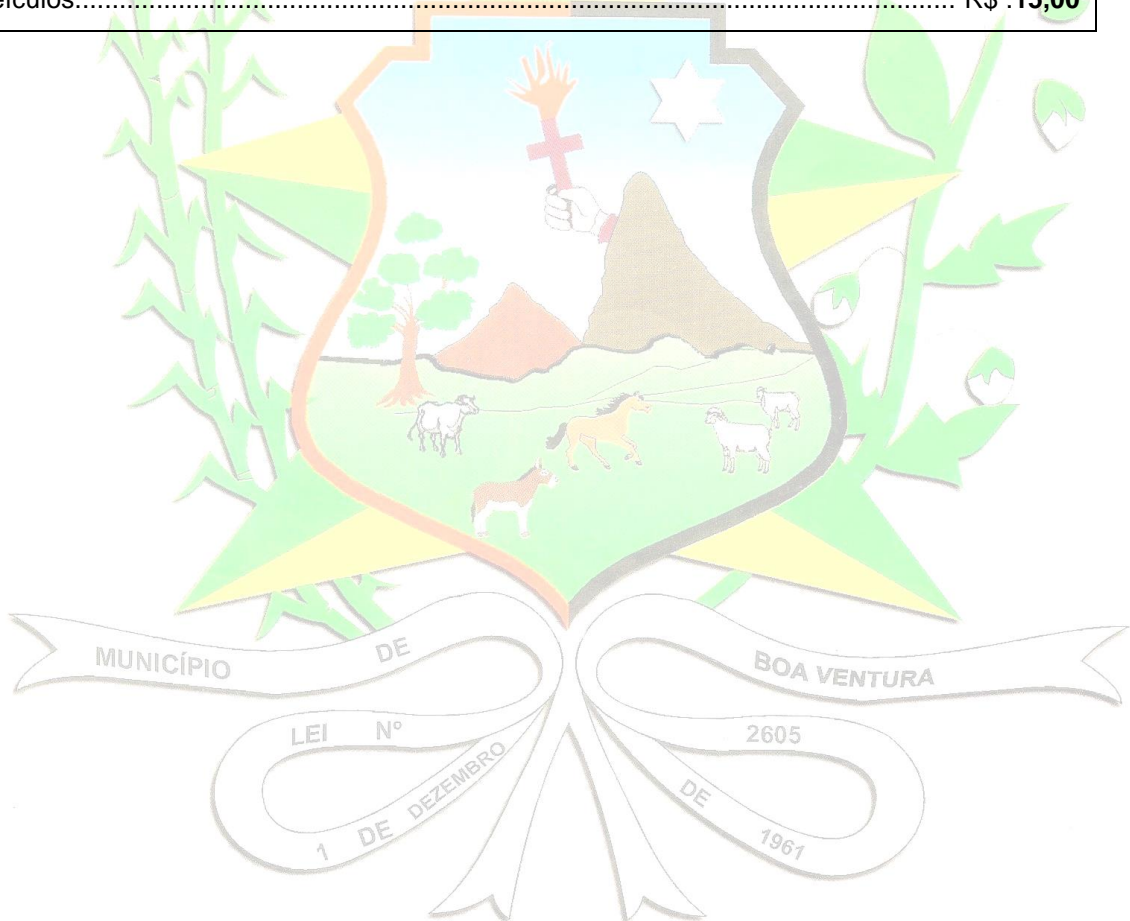


ANEXO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU RENOVAÇÃO PARA
FUNCIONAMENTO

1- Estabelecimentos bancários e instituições financeiras.....	R\$ 650,00
2- Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, Empresas, Instituições e Órgãos Públicos.....	R\$ 400,00
3- Agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, agenciamento, corretores em geral, administradores de cartões de crédito, construção civil e atividades fins, planos de saúde em geral, indústrias, rádio, jornal e televisão, consórcios ou fundos mútuos em geral, concessionárias de vendas de veículos e/ou máquinas, lojas de departamento, empresas de transporte de cargas, postos de combustíveis, estabelecimento de ensino de nível superior e cursos de pós-graduação	R\$ 100,00
4- Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação, colocação de mão de obra, empresa de transporte de passageiros, locação de veículos, máquinas e equipamentos, instalação e montagens de máquinas e equipamentos, montagem industrial, laboratórios de análises clínicas em geral, biópsia, eletricidade médica, clínicas em geral, estabelecimento hospitalares (hospitais, casas de saúde, de repouso), florestamento e reflorestamento, clínicas veterinárias, assessoria e projetos técnicos em geral, propaganda e publicidade, hotéis, motéis e "apart hotel", pousadas e pensões, informática e processamento de dados, depósitos e oficinas mecânicas em geral acima de 200m ² , estabelecimento de ensino médio e cursos preparatórios, casas lotéricas e vendas de bilhetes de loterias, posto bancários para pagamento ou recebimento inclusive caixas automáticos, Escritórios ou consultório de profissional liberal, nível superior	R\$ 80,00
5- Agência de automóvel, estúdios fotográficos, fonográficos, cinematográficos, diversões públicas (clubes, cinemas e boates, salões de festas e congêneres), depósitos e oficinas mecânicas em geral com área entre 100 e 200 m ²	R\$ 50,00
6- Depósitos de gás e em geral, mercadinhos de médio porte, academias de ginástica e estética, estabelecimento de ensino pré-escolar e fundamental	R\$ 50,00
7- conserto e reparação de aparelhos, equipamentos, peças, sucatas em geral, locação de bens imóveis (fitas de vídeo, cartucho vídeo games, cd's, etc.), mercadinhos de pequeno porte, postos de moto táxi, taxistas, e, administradora de bens, postos de lavagem e lubrificação e troca de óleo, serviços de higiene pessoal (salões de beleza, cabeleireiros, barbearia, etc.), bares e restaurantes	R\$ 20,00
8- Atividades não previstas nos itens anteriores	R\$ 30,00
9 – Licenciamento de Transportes ou Uso individual	
a) Táxi	R\$ 30,00
b) Van	R\$ 40,00
c) Ônibus	R\$ 60,00
d) Micro ônibus	R\$ 40,00
e) Moto e similares	R\$ 15,00

**ANEXO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS**

1- Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte externa de prédios (M2), por mês ou fração	R\$ 10,00
2- Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia que for exibida.....	R\$ 5,00
3- Publicidade em prospecto, por espécie distribuída	R\$ 25,00
4- Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos de terceiros, ou em locais de frequência pública.....	R\$ 20,00
5- Publicidade através de "out-door", por mês e exemplar	R\$ 15,00
6 - Publicidade através de alto-falante, em prédios, por mês ou fração.....	R\$ 10,00
7- Publicidade através de alto-falante em veículos, por mês ou fração, e por veículos.....	R\$.15,00

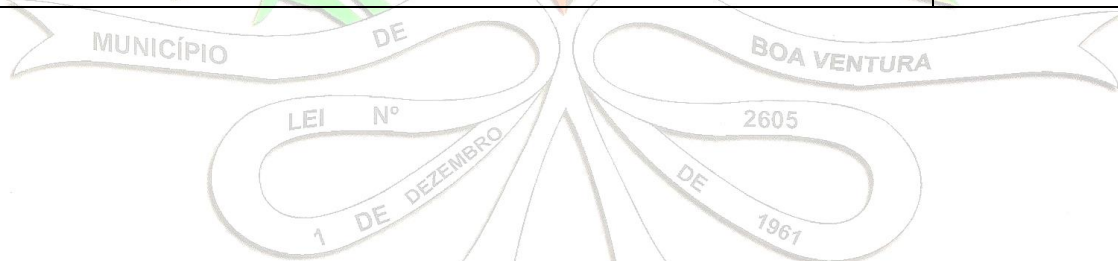


ANEXO IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS

1- Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, nas vias e logradouros públicos, por M2, por mês ou fração	R\$ 4,00
2- Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por M2, e por mês ou fração	R\$ 4,00
3- Atividades não localizadas (ambulantes) por mês (em locais permitidos)	R\$ 5,00
4- Ocupação de áreas com materiais de construção, em áreas de domínio público, sendo o local permitido, por mês e por M2 de área utilizada.....	R\$ 20,00
5- Estacionamento de vendedores ou profissionais em logradouros públicos, sendo o local permitido, por semana.....	R\$ 10,00
6- Ocupação de área para funcionamento de: fiteiros, trailler's, bancas de revistas e barracas, por mês	R\$ 10,00
7- Ocupação de área durante os festejos populares:	
a) Balcões, mesas, barracas com comidas e/ou bebidas por semana ou fração.....	R\$15,00
b) Barracas de caldo de cana e sanduíches, por semana ou fração.....	R\$10,00
c) Barracas com atividades de bar, restaurante, por semana ou fração:	
C.1) até 10 (dez) mesas com 04 (quatro) cadeiras	R\$20,00
C.2) por mesa excedente	R\$4,00
C.3) barracas com atividades de jogos e sorteios permitidos, por semana ou fração.....	15,00
8- Taxa de Permissão por ocupação de feiras por mês, por m2:	
a) Taxa pela permissão de uso de Box em Mercados Municipais – <u>comércio varejista em geral</u>	R\$ 2,00/m ²
b) Taxa pela permissão de uso de Box em Mercados Municipais – <u>ortifrutigranjeiros</u>	R\$1,00/ m ²
c) Taxa pela permissão de uso de Box em Mercados Municipais estivas e <u>cereais</u>	R\$1,00/ m ²
d) Taxa pela permissão de uso de solo em <u>feira livre</u>	R\$1,50/m ²
e) Taxa pela permissão de uso de IMÓVEL EM LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS e comidas	R\$20,00

**ANEXO V
TAXAS DIVERSAS E DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS**

1 – Loteamento: Aprovação de loteamento, excluindo as áreas doadas ao município, destinadas a vias e logradouros públicos, por LOTE.....R\$ 12,00	
Valores expressos em Real (R\$)	
11 - Certidões, Declarações e Atestados Diversos	20,00
12 - Transferência de Propriedade Imobiliária no Cadastro Municipal	10,00
13 - Alteração de dados cadastrais	10,00
14 - Baixa de Inscrição de contribuintes	10,00
15 - Fornecimento de plantas heliográficas, fotográficas ou semelhantes	1,00/folha
16 - Vistoria Prévia/Usucapião/Certidão de Existência/Certidão de Uso	30,00
17 - Termo de Anuência	20,00
18 - Remembramento/Fusão/Retificação de Área	20,00
19 – Desmembramento	10,00/lote
20 – Demolição	20,00
21 - 2º Via de documentos	10,00
22- Taxa de Alvará de Construção	1,00 m²
23 -Taxa de Conclusão de obra (Habite-se)	0,5% (meio por cento do valor da obra)



**ANEXO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO ABATE DE ANIMAIS SOBRE ANIMAL ABATIDO**

- No abate de bovinos ou vacum, sobre cada animal abatido, a importância equivalente a	R\$ 4,00
- No abate de suínos, ovinos, caprinos, sobre cada animal abatido, a importância equivalente a	R\$ 2,00

**ANEXO VII
TAXA DE LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

<ul style="list-style-type: none"> • 1 – Estabelecimentos seguintes: R\$ 10,00 • Indústrias, Comércio e Congêneres de: • Conservas de Produtos de origem vegetal • Doces de Confeitaria • Massas frescas e produtos semi-processados perecíveis • Sorvetes e similares • Aditivos para alimentos • Gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes • Gelo • Gorduras e azeites • Cosméticos, Perfumes e produtos de higiene • Insumos farmacêuticos • Saneantes Domissanitários • Produtos Veterinários • Marmeladas, doces e xaropes • Massas secas • Comércio de: • Carnes em geral • Frios em geral • Confeitarias • Lanchonetes, pastelarias e afins • Padarias • Peixarias • Quiosque • Trailer • Restaurantes, pizzarias e afins • Supermercados, mercados e mercearia • Sorveteria • Bebidas alcoólicas e analcoólicas (sucos e outras) • Bares e boates • Depósito de frutas e verduras
<ul style="list-style-type: none"> • Depósitos de bebidas alcoólicas • Cozinhas de Clubes sociais, hotéis, motéis, pensões, pousadas e similares • Depósito de produtos perecíveis • Comércio ambulante de gêneros alimentícios Salões de beleza, cabeleireiros e afins • Atividades similares
<p>2 – Estabelecimentos seguintes: R\$ 15,00</p> <ul style="list-style-type: none"> • Clínicas médicas, laboratórios, ambulatórios, consultórios e congêneres Distribuidora de medicamentos • Farmácias e Drogarias Farmácias e Hospitalares • Postos de medicamentos e congêneres Desintetizadores e desratizadoras Creches e escolas • Sauna e academias de ginástica, musculação e congêneres Óticas • Outras atividades assemelhadas Hospitais, maternidades e casas de saúde Matadouros • Atividades similares

ANEXO VIII

TAXAS DIVERSAS CEMITÉRIO E PREÇOS PÚBLICOS

1 – Cemitérios:	
1.1. Para Licença de Sepultamento.	
- Em jazido-----	RS 7,00
- Em mausoléu-----	R\$10,00
- Em catacumba-----	R\$ 6,00
- Em sepultura rasa-----	R\$ 5,00
- Em sepultura rasa (pobre em forma da lei)-----	Isento
1.2 . Utilização de Catacumba, Carneiros, mausoléus ou Jazigos.	
- Nos 3 (três) primeiros anos, após o sepultamento-----	R\$10,00
- Nos anos subsequentes, por ano ou fração-----	R\$15,00
1.3. Utilização de sepulturas Rasas	
- Nos 2 (dois) primeiros anos, após o sepultamento-----	Isento
- Nos anos subsequentes, por ano-----	R\$10,00
1.4. Perpetuidade	
- Catacumbas, mausoléus ou jazidos-----	R\$ 30,00
- Sepultura rasa, por m ou fração-----	R\$ 5,00
- Terreno no cemitério, de 2m (dois metros) x 2,5m (dois metros e cinquenta)-----	R\$ 20,00
- Nicho (cavidade em parede, depósito de ossos)-----	R\$15,00
1.5. Construção De Jazigos, Mausoléus, Catacumbas, Carneiros, Por m2 Ou Fração R\$ 5,00	
1.6. Exumação:	
- Antes de vencido o prazo de decomposição-----	R\$20,00
- Depois de vencido o prazo de decomposição-----	R\$15,00
1.7. Diversos:	
- Abertura de sepultura, carneiros, jazidos ou mausoléu perpétuo para nova exumação-----	R\$10,00
- Entrada ou retirada de ossada-----	R\$10,00
- Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição)-----	R\$10,00
- Emplacamento, por unidade-----	R\$3,00
- Ocupação de ossário, por cinco anos-----	R\$10,00
Preços Públicos	
- Serviços de cortes de terra, barreiros de açude, abertura de estradas vicinais, escavações, transporte de materiais naturais e entulhos e demais serviços relativos a obstrução e conservação de vias:	
a) Utilização de Trator (Max Ferro e Agrale).....	R\$ 65,00 (hora máquina)
a.1) Fração de hora:	
• ½ (meia) hora	R\$ 32,50;
• 1 e ½ (uma e meia) hora	R\$ 97,50
• 2 (duas) horas	R\$ 130,00
b) Utilização de Trator de Esteira	R\$ 75,00 (hora máquina)
c) Retroescavadeira/ Patrol/ Enchedeira	R\$ 46,95 (hora máquina)
d) Caçamba	R\$ 1,10 km linear
e) Transportes de materiais naturais diversos e entulhos:	
e.1) De 15 a 20 Km	R\$ 40,00
e.2) De 21 a 30 Km	R\$ 45,00
e.3) De 31 a 50 Km	R\$ 55,00
e.4) De 51 a 89 km	R\$ 85,00
e.5) De 90 a 99 Km	R\$ 100,00

e.6) De 100 a 104 km	R\$ 110,00
e.5) De 105 a 114 Km	R\$ 120,00
e.6) Acima de 115 Km nos limites do Município	R\$ 130,00
f) Perímetro Urbano	R\$ 20,00

